



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 13628.000170/2002-39
Recurso nº 153.262 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 1999
Acórdão nº 107-09.509
Sessão de 18 de Setembro de 2008.
Recorrente GOMES & SILVA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUÍZ DE FORA/MG

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Apesar de todos os esforços da própria administração tributária tendentes a confirmar o direito creditório do contribuinte, não há como fazê-lo, além do que já fora reconhecido, por absoluta impossibilidade à vista da falta de apresentação de documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOMES & SILVA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LUIZ MARTINS VALERO

Relator

Formalizado em: 31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplentes Convocadas) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Hugo Correia Sotero e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Cuidam os autos de pedido de restituição de Fl. 01, através do qual a contribuinte pretende reaver a quantia de R\$ 4.562,15 pagos a maior a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Em seu pleito a interessada alegou que, inobstante estar enquadrada na sistemática do SIMPLES, recolheu tributos federais de forma indevida no período compreendido entre janeiro e outubro de 1998.

Remetido o pedido à apreciação do órgão competente, fora expedido, em 17/12/2002, o Ofício nº 220/2002, Fl. 22, no qual a autoridade responsável solicita o Livro Caixa, blocos de notas fiscais e demais livros e documentos referentes ao anos calendário de 1997 e 1998, cientificando o sujeito passivo de que o não atendimento impossibilitaria a análise acerca de seu direito creditório.

Em 05/12/2003, Fl. 26, a autoridade fiscal certifica que a interessada não respondera ao ofício acima referido.

Em 24/08/2005, fora exarado o Despacho Decisório de Fl. 28, através do qual a autoridade apreciadora indeferiu o pedido de restituição sob o argumento de que a interessada não haveria entregue a documentação que comprovasse o direito pleiteado.

Inconformada com o teor do referido Despacho Decisório, do qual fora cientificada em 30/08/2005, Fl. 30, a contribuinte oferecera, em 23/09/2005, tempestiva manifestação de inconformidade de Fl. 31, onde alegou, em síntese:

Inicialmente sustentou que o não atendimento ao Ofício nº 220/2002 se deu por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que desconhecia tal fato;

Argumentou que o profissional à quem incumbia sua contabilidade tomara ciência dos motivos que levaram ao indeferimento e afirmou que havia tomado todas as providências necessárias no sentido de atender, em tempo hábil, as solicitações da autoridade fiscal;

Informou que a documentação requerida pela fiscalização (Bloco de Notas Fiscais e Livro Caixa) não mais se encontrava arquivada, uma vez que já expirado o prazo legal para sua guarda e conservação. Outrossim, postulou a juntada e a análise de cópias das notas fiscais relativas ao período objeto do pedido de restituição, Fls. 37/47, bem como do



Livro Caixa relativo ao período 1997/1998. Destarte requereu o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Apreciada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, a manifestação de inconformidade obtivera êxito parcial, uma vez que o Colegiado, ao acompanhar o Voto do Relator, optou por reconhecer parte do crédito a restituir. Formalizada no Acórdão DRJ/JFA nº 12.676/2006, Fls. 57/59, a decisão de 1ª instância fora assim fundamentada:

Inicialmente observaram que a contribuinte, em que pese ter postulado a juntada de notas fiscais e do Livro Caixa, não juntou este último aos autos;

Ressaltaram que a contribuinte estava ciente de que o não atendimento às solicitações causaria prejuízos à análise do pedido de restituição. Entretanto, limitaram a análise do pedido às notas fiscais regularmente acostadas aos autos;

Ao apreciarem os elementos de prova, constataram que a contribuinte, de fato, efetuou pagamentos pelo regime do lucro presumido entre os meses de janeiro e outubro de 1998, inobstante ter apresentado Declaração Anual Simplificada entre os anos de 1997 e 2003. Assim, com o intuito de verificar se os valores recolhidos no lucro presumido são maiores do que os devidos na sistemática SIMPLES, acarretando valores restituíveis, elaboraram planilha de Fl. 58;

Salientaram que o fato da contribuinte não ter juntado todas as notas fiscais impossibilitou o cálculo da receita bruta de abril em diante, razão pela qual, reconheceram somente as diferenças relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março, declarando restituível a quantia de R\$ 524,93.

Irresignada com o teor desfavorável do Acórdão acima sintetizado, do qual tomou conhecimento em 29/03/2006, Fl. 61, a contribuinte protocolou, em 06/04/2006, nova impugnação de Fl. 62, que pelas circunstâncias em que protocolada, deve ser recebida como Recurso Voluntário.

Em sua manifestação (recebida com natureza recursal), a contribuinte afirmou que as notas fiscais objeto de análise foram enviadas juntamente com a impugnação protocolada em 23/09/2005, na Agência de Coronel Fabriciano. Assevera ainda que, recebendo o Ofício nº 447/2005, Fl. 33, efetuou a juntada das cópias das notas fiscais de nº 97, 98, 99, 100, 101, 107, 108, 109, 110, 111 e 112.

Finalizou requerendo a apreciação das referidas notas fiscais acostadas em Fls. 65/75 e o deferimento da restituição pleiteada.

Em Sessão de Julgamento de 19 de outubro de 2007, foram os autos baixados em diligência. Naquela oportunidade a Câmara me acompanhou à unanimidade no seguinte Voto que proferi:

“Para calcular o valor a que o contribuinte tem direito a restituir é necessário o conhecimento da Receita Bruta de TODOS os meses do ano-calendário, pois a apuração do montante devido ao SIMPLES, em cada mês, dá-se pela aplicação sobre receita bruta do mês da alíquota encontrada em função da receita bruta acumulada no ano.”

MB

Na manifestação de inconformidade o contribuinte não informa a receita bruta dos meses de abril, maio, junho e dezembro do ano-calendário de 1998, além de não anexar os livros exigidos para opção pelo SIMPLES (Livro Caixa ou Contabilidade), requeridos pela DRF quando da apreciação do pedido.

Agora, no recurso, o contribuinte anexa as mesmas cópias de Notas Fiscais já anexadas e analisadas pela Turma Julgadora, ou seja, as Notas Fiscais de n.ºs: 97 a 101 e 107 a 112.

Estão faltando as Notas Fiscais de n.ºs 102 a 106, relativas ao faturamento dos meses de abril a junho e as Notas Fiscais a partir da 113, inclusive, que demonstrariam o faturamento a partir de dezembro de 1998, ou outros documentos que mostrem ausência de faturamento em dezembro de 1998.

A informação do contribuinte no seu pedido inicial de restituição não merece fé, pois lá informou que não faturou de janeiro a outubro de 1998, ao contrário do que mostram as Notas Fiscais anexadas e o que sugere a ausência de uma seqüência de Notas Fiscais.

Por isso voto por se converter o julgamento em diligência para que o fisco intime, especificamente, o contribuinte para que apresente as Notas Fiscais de n.ºs. 102 a 106, relativas ao faturamento dos meses de abril a junho e as Notas Fiscais a partir da 113, inclusive, ou que demonstre ausência de faturamento em dezembro de 1998."

Cumprindo a Diligência solicitada, Relatório de fls. 117 a 121, a fiscalização não poupou esforços na tentativa de melhor instruir os autos para julgamento, não tendo obtido êxito, pois a diligenciada não apresenta os documentos necessários, ou os que apresenta não modificam os fatos até agora conhecidos.

Voto

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Importa frisar, por oportuno, que o crédito reconhecido pela 1ª instância já fora restituído ao sujeito passivo, consoante correspondência acostada em Fl. 82.

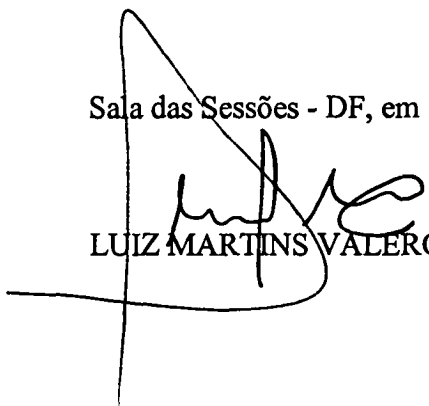
Do demonstrativo de fls. 120, resta claro que o valor já restituído representa o que o contribuinte prova ter sido pago a maior ou indevidamente.

Assim, em face do resultado da diligência e de tudo quanto dos autos consta, voto por se negar provimento ao recurso.

É como voto.



Sala das Sessões - DF, em 18 de Setembro de 2008.



LUIZ MARTINS VALERO